

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.104, DE 2018

Susta a INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA INC Nº 2, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2018, que trata da rastreabilidade ao longo da cadeia produtiva de produtos vegetais frescos destinados à alimentação humana.

**Autor:** Deputado JERÔNIMO GOERGEN

**Relator:** Deputado PEDRO LUPION

### I – RELATÓRIO

Pelo presente projeto de decreto legislativo, visa-se sustar a Instrução normativa conjunta inc nº 2, de 7 de fevereiro de 2018 - do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) -, que trata da rastreabilidade ao longo da cadeia produtiva de produtos vegetais frescos destinados à alimentação humana.

O autor alega em sua justificativa que *“As obrigações instituídas pela mencionada Instrução trazem deveres aos produtores que, em muitos casos, sequer sabem ler, quanto menos organizar em sua pequena produção um sistema que lhes permita atender às diretrizes impostas.”* E continua, *“Além disso, é certo que para se adequar a esta normativa, recursos financeiros deverão ser empregados... Ou seja, uma atividade que já encontra as habituais dificuldades...terá que somar aos seus custos operacionais mais estas despesas. Outro ponto de igual importância é que a Normativa questionada presume que os produtores se encontram perto dos grandes centros consumidores, uma vez que presume que todos os produtores têm acesso à internet e a redes de telefone.”*



O projeto foi distribuído inicialmente à CAPADR - Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural -, onde foi rejeitado nos termos do parecer do Relator, Deputado JOSÉ MÁRIO SCHREINER, já em 2019.

Agora, o projeto encontra-se nesta douta CCJC - Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania -, onde aguarda parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e o mérito, no prazo do regime ordinário de tramitação.

A matéria vai a Plenário.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa da proposição em epígrafe é válida, pois visa-se a sustação de ato normativo - devidamente descrito - do Poder Executivo, por suposta exorbitância do poder regulamentar, com base no art. 49, V, da CF. Transcreve-se o dispositivo constitucional:

*“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:*

*.....*  
*V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;”*

Sendo a competência exclusiva do Congresso Nacional, certo é que o decreto legislativo é a espécie normativa adequada (CF: art. 59, VI c/c RICD: art. 109, II).

Passamos então à análise da constitucionalidade material do projeto, para concluir se houve, ou não, a alegada exorbitância do poder regulamentar na edição do ato normativo impugnado.

A análise detida do projeto, da legislação pertinente e do parecer do colega Relator na CAPADR revela, efetivamente, assistir razão àquele Relator quando alega a perda do objeto do projeto ora sob análise.



Realmente, a Instrução normativa superveniente dilatou os prazos de vigência concedidos pelo ato normativo impugnado e, assim, tornou mais palatável o cumprimento deste último.

Fazemos nossas as palavras do Relator na CAPADR: *“Nesse aspecto, é importante ressaltar que o autor demonstrou preocupação com os pequenos produtores, que precisavam de mais tempo para se adequar às novas regras de rastreabilidade sem que o processo de adequação aos padrões internacionais de rastreabilidade de produtos vegetais seja desfeito. A Secretaria de Defesa Agropecuária do MAPA foi sensível às preocupações demonstradas e alterou os prazos de vigência.”*

Assim, votamos pela inconstitucionalidade do PDC nº 1.104/18, ficando prejudicada a análise dos demais aspectos a observar nesta oportunidade.

É o voto.

Sala da Comissão, em            de            de 2021.

  
Dep. PEDRO LUPION  
DEM/PR  
Relator

